

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.768/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166094-23
Impugnação: 40.010127977-82
Impugnante: Mariângela Constância - ME
IE: 596877687.00-49
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no exercício de 2007.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 23/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/46.

Na sessão do dia 07/12/10 (fls. 80), decide a 1ª Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório para a Impugnante, a qual se manifesta às fls. 84 e apresenta os documentos de fls. 85/164. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 166/169) e apresenta os documentos de fls. 170/173.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 177), a Impugnante se manifesta às fls. 180/183. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 185/186).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do dia 07/07/11(fl. 188), decide a 1ª Câmara de Julgamento converter o julgamento em diligência, a qual é atendida às fls. 190/192. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 195/196).

Na sessão do dia 09/02/12 (fls. 203), decide a 3ª Câmara de Julgamento em converter o julgamento em diligência, a qual é atendida pelo Fisco com a reformulação do crédito tributário às fls. 205/210. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 212/214).

Nas fls. 218/220 o Fisco apresenta o Termo de Rerratificação relativo à reformulação do crédito tributário.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 221), a Impugnante se manifesta às fls. 222/224. O Fisco volta a se manifestar (fls. 227).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro a dezembro de 2007.

Cumprir destacar, inicialmente, que o Fisco realizou diligência no estabelecimento comercial da Contribuinte em 02/06/10 e tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.100000921.31, anexado às fls. 10, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no exercício de 2007.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas declaradas pela Contribuinte, o Fisco constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Desse modo, encontra-se correto o procedimento fiscal.

A Autuada, em sua defesa, alega que o lançamento em comento é totalmente improcedente, pois os valores apurados pelo Fisco estão dentro do limite do “Micro Minas (Simples Minas)” previsto na Portaria SRE nº 041, de 19/01/07, no qual a Impugnante estava inscrita.

Ressalta, também, que o Fisco não observou que a Impugnante aderiu ao Simples Nacional, em 01/07/07 (fls. 32), deixando de observar que os valores apurados estão dentro do limite do novo regime.

Ao final, diz que o Fisco deixou de observar o princípio da não cumulatividade, uma vez que os produtos de venda da Impugnante (bebidas e alimentos) já foram tributados pela substituição tributária. Quanto à multa isolada, requer que seja acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para o seu cancelamento.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante ao fundamento de que os casos de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não são alcançados pelas disposições do Simples Minas e sim, pelo sistema de débito/crédito.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de livros e outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período autuado.

Em atendimento ao solicitado, a Impugnante apresentou os livros Registro de Entradas, Saídas e ICMS (sem visto da Repartição Fazendária) e a planilha denominada “Documento de Arrecadação Simples Nacional (DAS)”, acostada aos autos às fls. 21.

Importante destacar, que a 3ª Câmara de Julgamento, em diligência (fls. 203), solicitou ao Fisco que desse cumprimento à decisão da 1ª Câmara de Julgamento (fls. 188), e elaborasse demonstrativo com a situação tributária de cada produto constante nas notas fiscais de entrada apresentadas, ou seja, com ST, 18%, 12%, base de cálculo reduzida e isentas, realizando o cálculo do percentual de cada situação, em relação ao total de entradas. Após, aplicar os percentuais sobre o montante das saídas sem nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, o Fisco cumpre a determinação da 3ª Câmara, apresentando novo demonstrativo do crédito tributário, às fls. 218/220 dos autos.

Com isto, não prospera a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as vendas com produtos submetidos à substituição tributária, tributadas com alíquotas inferiores a 18% (dezoito por cento) ou, ainda, com benefício fiscal.

Outrossim, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. 42, inciso I, alínea "e", Parte Geral do RICMS/02.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Assim, verifica-se que restou caracterizada, em parte, a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 218/220. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/T

CC/MG